



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.921-B, DE 2004

(Do Sr. Neuton Lima)

Altera a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, prevendo o prévio licenciamento da importação de substâncias e produtos químicos, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. REINALDO BETÃO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (AUDIÊNCIA PRÉVIA);
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer, em audiência, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", prevendo o prévio licenciamento da importação de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, criando sistema de controle da licença ambiental por meio das faturas e notas fiscais, e prevendo a comprovação da capacidade técnica e operacional para fim de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 5º a 7º:

"Art. 10.

§ 5º Sujeita-se também a prévio licenciamento perante o IBAMA a importação de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente. (NR)

§ 6º O IBAMA pode delegar a atribuição prevista no § 5º a órgão estadual do SISNAMA, mediante convênio. (NR)

§ 7º Deve ser estabelecida por regulamento, e mantida permanentemente atualizada, a relação de substâncias e produtos sujeitos à obrigação prevista no § 5º. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 10-A e 10-B:

"Art. 10-A. O número da licença ambiental concedida pelo órgão competente do SISNAMA, e seu prazo de validade, devem ser informados nas faturas e

notas fiscais referentes a substâncias e produtos cuja importação, extração, produção, uso ou comercialização demande prévio licenciamento ambiental, sob pena de nulidade. (NR)

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* pode ser estendida, por regulamento, a guias de trânsito, rótulos de embalagem e outros documentos relacionados a substâncias e produtos cuja importação, extração, produção, uso ou comercialização demande prévio licenciamento ambiental. (NR)

Art. 10-B. O órgão competente do SISNAMA pode exigir, na licença ambiental, que os responsáveis pela importação, extração, produção, uso ou comercialização de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, mantenham disponíveis registros detalhados de suas operações. (NR)"

Art. 4º O art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 17.

Parágrafo único. Para o registro previsto no inciso II do *caput*, a pessoa física ou jurídica deve comprovar capacidade técnica e operacional para a realização da atividade em total observância às normas e padrões ambientais, na forma prevista em regulamento. (NR)"

Art. 4º A infração às determinações desta Lei sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende fazer uma série de aperfeiçoamentos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, tendo em vista um controle mais eficiente da importação, extração, produção, uso ou comercialização de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente. Entre outros pontos, a proposta explicita a exigência de licenciamento ambiental prévio à importação, exige que as faturas e notas fiscais contenham informação sobre as licenças ambientais, e impõe a comprovação da capacidade técnica e operacional para fim de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Tratam-se de ajustes essenciais para assegurar que os órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente consigam, de fato, controlar as diferentes fases de gerenciamento dessas substâncias e produtos, bem como para evitar que sua manipulação, uso ou comercialização sejam feitos por pessoas físicas ou jurídicas não capacitadas.

Registre-se que o projeto de lei ousa e vai além da chamada "agenda marrom", uma vez que algumas de suas disposições, como a comprovação da capacidade técnica e operacional dos empreendedores, abrange também as pessoas físicas e jurídicas voltadas à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Diante da alta relevância das medidas aqui trazidas para a eficácia da Política Nacional do Meio Ambiente, conta-se, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para o aperfeiçoamento e a rápida aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2004.

Deputado Neuton Lima

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e dá outras Providências.

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

.....

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

** Inciso I acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

** Inciso II acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/01/2000*

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (EM AUDIÊNCIA)

I - RELATÓRIO

A proposição em tela altera o art. 10 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, dispositivo que trata do processo de licenciamento ambiental, acrescentando parágrafos que explicitam a exigência de licença ambiental para importação de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, inseridos em relação definida por regulamento.

Acrescenta também dois novos artigos à mesma lei –arts. 10-A e 10-B. O primeiro prevê que o número da licença ambiental deve estar informado nas faturas, notas fiscais e outros documentos referentes a substâncias e produtos cuja importação, extração, produção, uso ou comercialização demande prévio licenciamento ambiental. O segundo dispõe que o órgão ambiental licenciador pode exigir que os responsáveis pela importação, extração, produção, uso ou comercialização de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, mantenham disponíveis registros detalhados de suas operações.

Por fim, o projeto propõe a inserção de parágrafo único ao art. 17 da referida lei, determinando que para o registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, que é obrigatório, a pessoa física ou jurídica deve comprovar capacidade técnica e operacional para a realização da atividade a seu cargo, em total observância às normas e padrões ambientais, na forma prevista em regulamento.

Na Justificação à sua proposta, o ilustre Deputado Neuton Lima afirma que os ajustes pretendidos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente são essenciais “para assegurar que os órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente consigam, de fato, controlar as diferentes fases de gerenciamento dessas substâncias e produtos, bem como para evitar que sua manipulação, uso ou comercialização sejam feitos por pessoas físicas ou jurídicas não capacitadas”.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva das comissões, foi distribuída inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC). Depois da CDEIC, será submetida à CMADS e, por fim, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ocorre que o Presidente desta Casa, em 25 de maio próximo passado, em atenção ao Requerimento nº 2.843/2005 da CDEIC, determinou que a CMADS se manifeste, em audiência prévia, “quanto ao impacto ambiental do prévio licenciamento da importação de substâncias e produtos químicos”. Posteriormente, a CMADS manifestar-se-á sobre o mérito integral da proposição.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Impacto ambiental é um conceito técnico. O art. 1º da Resolução nº 1/1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, a qual regula o estudo prévio de impacto ambiental (EIA), considera impacto ambiental “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades

humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais”. Esta definição é bastante próxima do conceito de poluição trazido pelo art. 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a qual trata a poluição sob uma perspectiva ampla de degradação ambiental.

Deve-se compreender que o prévio licenciamento da importação de substâncias e produtos químicos em si, meramente como um ato administrativo, não acarreta impacto ambiental, entendido este na forma do art. 1º da referida resolução do CONAMA. O impacto ambiental está associado potencialmente ao uso, comercialização, estocagem ou disposição final das substâncias e produtos importados.

Assim, impõe-se que se entenda a solicitação da Presidência desta Casa de uma forma abrangente, ou seja, de análise dos efeitos positivos e negativos potencialmente causados pela entrada em vigor da exigência do prévio licenciamento da importação de substâncias e produtos químicos, sob o ponto de vista da proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

Nesse prisma, não se pode ter outra posição que não o apoio à proposta concebida pelo nobre Deputado Neuton Lima. É inegável que a exigência de prévio licenciamento muito contribuirá a eficácia do controle dos órgãos competentes do SISNAMA sobre as diferentes fases de gerenciamento das substâncias e produtos químicos. Os órgãos ambientais passarão a monitorar essas substâncias e produtos desde sua entrada no País.

Deve-se notar que, nos termos do projeto de lei em análise, a exigência de prévio licenciamento será convenientemente detalhada por regulamento. O Poder Executivo estudará quais são as substâncias e produtos em que o prévio licenciamento faz-se realmente necessário. Deve-se notar, também, que o texto prevê convênios entre o IBAMA e os órgãos ambientais estaduais, o que certamente simplificará a aplicação da exigência de prévio licenciamento.

Diante disso, considerando o impacto ambiental do prévio licenciamento da importação de substâncias e produtos químicos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.291, de 2004.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2005.

Deputado Sarney Filho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou em audiência prévia, pela aprovação da exigência de prévio licenciamento ambiental para a importação de substâncias e produtos químicos do Projeto de Lei nº 3.921/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho, contra o voto do Deputado Babá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Castro - Presidente, Jorge Pinheiro - Vice-Presidente, Antonio Carlos Mendes Thame, Babá, Leonardo Monteiro, Oliveira Filho, Sandro Matos, Sarney Filho, Gervásio Silva, Mauro Passos, Max Rosenmann, Selma Schons e Teté Bezerra.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado LUCIANO CASTRO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Neuton Lima, ao alterar a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, obriga o prévio licenciamento para a importação de substâncias e produtos químicos, bem como de outras substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida ou o meio ambiente, constantes de relação estabelecida por regulamento.

Inclui, ainda, na aludida Lei, os artigos 10-A e 10-B. O primeiro desses artigos determina que o número da licença ambiental e seu prazo de validade devem ser informados em faturas e notas fiscais dos produtos supramencionados, sob pena de nulidade, e podem constar também de outros

documentos, como rótulos de embalagem e guias de trânsito. O artigo 10-B, por seu turno, dispõe que os responsáveis pela importação, extração, produção, uso ou comercialização dos produtos de que trata o Projeto em tela devem manter registros detalhados de suas operações, caso requisitados pelo órgão competente do SISNAMA.

A iniciativa sob exame acrescenta ainda um parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de forma a obrigar pessoas físicas ou jurídicas a comprovarem capacidade técnica e operacional para a realização da atividade a que se propõem em observância às normas e padrões ambientais, como condição para seu registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.

Por fim, o Projeto determina que o descumprimento da lei sujeita os infratores a sanções penais e administrativas previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, e estabelece um prazo de 180 dias após a data de sua publicação para a entrada em vigência do diploma legal.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que as alterações previstas na iniciativa são indispensáveis para o controle eficiente, pelos órgãos do SISNAMA, das diferentes fases de gerenciamento de substâncias que colocam em risco a saúde e o meio ambiente.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do Projeto.

Deferido o Requerimento nº 2.843, de 2005, desta egrégia Comissão, o qual solicita audiência prévia da CMADS, aquele Colegiado opinou pela aprovação da exigência de prévio licenciamento ambiental para a importação de substâncias e produtos químicos.

Instruídos pela manifestação, em audiência prévia, da Comissão que nos sucederá na análise do mérito da iniciativa em comento, coube-nos a honrosa missão de relatar o PL nº 3.921, de 2004.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de iniciativa que pretende atenuar de eventuais externalidades negativas produzidas pelo uso, comercialização, estocagem ou destinação final de substâncias e produtos químicos, por meio da obrigatoriedade de que tais produtos importados também se sujeitem a prévio licenciamento perante o IBAMA.

A fim de nos manifestarmos quanto ao mérito econômico da matéria, julgamos necessário que fôssemos instruídos, previamente à apresentação de nosso Parecer, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, vez que consideramos que a análise econômica do Projeto está atrelada ao impacto que essa iniciativa produz sobre o meio ambiente. Nesse sentido, apresentamos requerimento para a realização de audiência prévia por parte dessa insígne Comissão.

De posse dos esclarecimentos prestados pelo relator da matéria e do posicionamento favorável da CMADS quanto à exigência de licenciamento ambiental para a importação de substâncias químicas, passamos a tecer algumas considerações de cunho econômico.

Como mencionado, razões econômicas para a adoção das medidas propostas pelo Projeto em tela existem somente se comprovadamente produzirem efeitos desejados sobre o meio ambiente. Nesse ponto, o Parecer da CMADS foi incisivo: “não se pode ter outra posição que não o apoio à proposta concebida pelo nobre Deputado Neuton Lima”.

Ao instituir o controle, pelos órgãos competentes, das substâncias de que trata o Projeto, a medida proposta diminui os riscos de acidentes ambientais e de seus conhecidos impactos negativos sobre a atividade econômica, como: queda da produtividade no campo; deterioração das condições de saúde de trabalhadores e conseqüente redução de desempenho; poluição da água, insumo indispensável em qualquer processo produtivo; e, em última instância, inviabilidade da manutenção do crescimento e desenvolvimento sustentáveis.

Acreditamos, assim, que os ganhos econômicos oriundos do controle e monitoramento de substâncias químicas, inclusive as importadas, são, no médio e longo prazos, em muito superiores a eventuais perdas incorridas pelos importadores e fabricantes que usem, como matéria-prima na produção de bens finais produtos químicos, produtos que não tenham obtido licenciamento prévio do IBAMA,.

A nosso ver, a medida proposta pelo Projeto em exame, além de reduzir os riscos ambientais e, conseqüentemente, permitir o desenvolvimento econômico sustentável, estimula a produção de bens que sejam ecologicamente “limpos”. Com o intuito de obter o prévio licenciamento do IBAMA, os importadores exigirão dos fabricantes de outros países que produzam bens ambientalmente corretos, preservando, assim, o meio ambiente e atendendo ao anseio de consumidores que exigem essa postura das empresas.

Ademais, consideramos que a obrigatoriedade de informar o número da licença ambiental nas faturas e notas fiscais referentes à comercialização de produtos químicos seja medida indispensável para o êxito das ações de controle e monitoramento dessas substâncias em território nacional.

Por fim, julgamos que o dispositivo que trata da comprovação da capacidade técnica e operacional para o uso, armazenamento ou comercialização de produtos potencialmente poluidores como condição para obtenção de registro junto ao IBAMA, de que trata o inciso II do artigo 17 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, seja, também, da mais alta relevância para o sucesso da iniciativa. Não basta proibir a importação de alguns produtos químicos. É necessário que aqueles que manipulam tais produtos possuam as condições para o desempenho seguro de suas atividades.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.921, de 2004.**

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2005.

Deputado REINALDO BETÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.921/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reinaldo Betão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Júlio Redecker, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Josias Gomes, Lupércio Ramos e Osório Adriano.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta comissão o projeto de lei que pretende inserir na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente a exigência de licenciamento ambiental para importação de substâncias e produtos químicos, e de outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Prevê que o número da licença ambiental deve estar informado nas faturas, notas fiscais e outros documentos relativos aos referidos produtos e substâncias. Além disso, determina que, para o registro no Cadastro Técnico Federal de Atividade Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, a pessoa física ou jurídica comprove capacidade técnica e operacional para a realização da atividade a seu cargo.

A proposição, deve-se registrar, já foi objeto de apreciação por esta Câmara Técnica, em fase de audiência prévia requerida pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), que então solicitou a análise da CMADS “quanto ao impacto ambiental do prévio licenciamento da importação de substâncias e produtos químicos”. Na ocasião, relatou a matéria o ilustre Deputado Sarney Filho, que entendeu que, sob o ponto de vista dos efeitos potencialmente causados pela entrada em vigor da exigência do prévio licenciamento da importação de substâncias e produtos químicos, não se poderia ter outra posição que não o apoio à proposta concebida pelo nobre Deputado Neuton Lima. A comissão acompanhou a posição do então relator.

A CDEIC, por sua vez, com base na análise apresentada pela CMADS, votou pela aprovação do projeto de lei.

Cabe à CMADS, agora, manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei de uma forma ampla.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado Sarney Filho já deixou claro que, quando a CDEIC solicitou que a CMADS analisasse o projeto de lei em tela “quanto ao impacto ambiental do prévio licenciamento da importação de substâncias e produtos químicos”, na verdade impôs uma análise mais geral sobre a proposta. Como o licenciamento ambiental em si, entendido meramente como ato administrativo, não gera impacto ambiental, o então relator da matéria na CMADS optou por avaliar os efeitos potenciais da implementação do licenciamento em termos da proteção do meio ambiente. Concluiu que a proposta deveria ser aprovada, pois a exigência de prévio licenciamento “muito contribuirá para a eficácia do controle dos órgãos competentes do SISNAMA sobre as diferentes fases de gerenciamento das substâncias e produtos químicos”.

Concordamos plenamente com a posição do Deputado Sarney Filho. A lei deve criar instrumentos para que os órgãos ambientais tenham pleno controle sobre substâncias e produtos perigosos. A própria Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso V, prevê que o Poder Público tem o dever de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que

comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”. Nesse controle, a fase de importação não pode ser desconsiderada.

Quanto ao restante das medidas previstas pelo projeto de lei, ou seja, a exigência de que o número da licença ambiental seja informado em todos os documentos relativos às substâncias e produtos cuja importação, uso ou comercialização demande licenciamento ambiental, e a determinação de comprovação de capacidade técnica e operacional como requisito para registro, não há como ter posição contrária. Elas são plenamente coerentes com a orientação básicas de nossas normas ambientais em vigor.

Diante do exposto, o Voto é pela aprovação, com louvor, do Projeto de Lei nº 3.291, de 2004.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado Leonardo Monteiro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.921/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carreira - Presidente, Neuton Lima e Jorge Pinheiro - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Babá, César Medeiros, Jorge Khoury, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Oliveira Filho, Sandro Matos, João Alfredo, Jorge Gomes e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputado LUIZ CARREIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
